

## UMA ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES DE PODER E OS MODELOS DE JUIZ NA OBRA *MEDIDA POR MEDIDA* DE SHAKESPEARE

### AN ANALYSIS ON THE RELATIONS OF POWER AND THE JUDGE'S MODELS IN SHAKESPEARE'S *A MEASURE FOR MEASURE*

Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo, por meio de uma perspectiva interdisciplinar amparado pelo enfoque zetético jurídico, tem por intuito analisar as relações de poder no exercício das atividades jurisdicionais e compreender de que maneira os modelos de juiz, desenvolvidos por François Ost, perduram-se no tempo. Analisando a obra *Medida por Medida*, de Shakespeare, foi possível identificar o direito enquanto instrumento político e o conflito social em busca do monopólio da interpretação da norma. Conclui-se que a literatura é instrumento essencial para a constatação da história do pensamento jurídico e para a formação humanística dos operadores do direito. A partir das análises marxistas da filosofia crítica, foi possível compreender o papel do direito para a construção da sociedade de classes e das interpretações da norma para a manutenção do *status quo*.

**Palavras-chave:** Enfoque Zetético Jurídico; Shakespeare; Modelos de Juiz; Marxismo.

**Abstract:** This article, through an interdisciplinary perspective supported by the legal zetetic approach, has intended to analyze the power relations in the exercise of the judicial activities and to understand in what way the judge's models, developed by François Ost, persist in time. By analyzing Shakespeare's *Measure for Measure* work, it was possible to identify law as a political instrument and social conflict in search of the monopoly of interpretation of the norm. It is concluded that literature is an essential tool for verifying the history of juridical thought and for the humanistic training of legal operators. From Marxist analyses of critical philosophy, it was possible to understand the role of law for the construction of class society and interpretations of the norm for the maintenance of the status quo.

**Keywords:** Legal Zetetic Focus; Shakespeare; Judge's Models; Marxism.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explorar as relações construídas em volta do sistema judiciário e do próprio juiz, questionar a idealização do direito e de seus instrumentos para romper a relação de “mando/obediência jurídico-política”. A justificativa para a escolha do tema encontra-se nas discussões que permeiam o desempenho da atividade jurisdicional e a subjetividade jurídica que prioriza os interesses individuais em detrimento dos sociais. Compreender os modelos dos magistrados, a partir da categorização proposta por François Ost é essencial para analisar o exercício do poder e da autoridade jurídica e, assim, demonstrar que se perdura no tempo os estereótipos dos julgadores e dos papéis que esses assumem dentro dos

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5648832964626762>. E-mail: [anavdemc@gmail.com](mailto:anavdemc@gmail.com)

tribunais. O excesso da norma, a limitação do direito ao exercício da legalidade, afastado das contradições sociais, políticas e econômicas, impedem o confronto e o questionamento da ordem imposta. Nesse contexto, a literatura se insere para além da humanização, instigando a criticidade e o fim do conformismo. Reconhecendo que a expansão da pesquisa jurídica está vinculada à interdisciplinaridade, ir na contramão de saberes que foram estrategicamente fragmentados dissolveria o ideal de poder vinculado ao saber, delimitando assim literatura como objeto de reflexão. A escolha da obra *Medida por medida* de Shakespeare ampara-se na construção do universo criado pelo Bardo, que, ao utilizar a lei e as experiências jurídicas para contar a história do homem e da civilização, foi capaz de demonstrar que se escondem na linguagem jurídica relações de poder e a busca pelo monopólio da interpretação das normas. Trata-se de estudo interdisciplinar, conduzido pelo método dedutivo, com enfoque zetético jurídico, capaz de romper o ideal do direito enquanto disciplina fechada e forjada no formalismo e encontrar novos referenciais de reflexão através da arte.

## 2 O PENSAMENTO ZETÉTICO JURÍDICO

Se o positivismo pretendia afastar o direito dos fatos sociais, o enfoque Zetético jurídico pretende explorar a complexidade que cerca o fenômeno jurídico, expandindo o objeto de pesquisa, de modo a ultrapassar as barreiras do dogmatismo através da interdisciplinaridade que possibilita a incorporação de saberes, já fragmentados e pulverizados, como forma de compreender a humanidade.

O enfoque Zetético jurídico investiga um problema tendo em vista uma preocupação cognitiva e especulativa infinita, visando à ampliação dos conhecimentos humanos. Por isso, do ponto de vista metodológico, acentua o *aspecto pergunta*, problematizando, de uma forma aberta, todos os conceitos analisados, tendo em vista a questão da verdade ou daquilo que as coisas são (Oliveira, 2015, p.01).

A expansão da pesquisa jurídica está vinculada à interdisciplinaridade pois busca resgatar o Direito enquanto ciência social aplicada, ir na contramão de saberes que foram estrategicamente fragmentados para facilitar a “aceitação acrítica da validade das normas postas” (Oliveira, 2015, p.04). E assim dissolver o ideal de poder vinculado ao saber, e aos nichos de conhecimentos técnicos e abstratos.

Romper a noção do direito enquanto disciplina fechada e forjada no formalismo significa encontrar novos referenciais de reflexão. A proposta do enfoque zetético jurídico é, através da arte, comprovar que há no exercício do direito, na aplicação dogmática, o exercício

do poder, que, de modo velado, mas consciente, pretende fortalecer “uma visão ideal do universo jurídico, que, aos olhos do cidadão, deve parecer justo e equitativo” (Oliveira, 2015, p.21).

É preciso questionar a idealização do direito e de seus instrumentos para romper a relação de “mando/obediência jurídico-política”:

Diz este autor (Thurman W. Arnold) que o direito é basicamente um grande depósito de símbolos sociais emotivamente importantes. Ainda que ele possa conter, ao mesmo tempo, filosofias de obediência e revolta, normalmente funciona para produzir a aceitação moral do *status quo*, criando um reino dentro de uma bruma mítica que rodeia os tribunais, onde nossos sonhos de justiça, sonhados em um mundo injusto, se cumprem (Oliveira, 2015, p.22).

Assim, pensando nas discussões que permeiam o fenômeno jurídico, a filosofia, a política e a sociologia, a escolha da obra de Shakespeare está associada à “função política do homem”, que possibilita transpor “(...) análises teóricas para a ação dramática, na qual ‘o jogo do poder’ e as relações políticas são transformadas em realidade literária e teatral”. Desse modo:

Se for necessário apresentar motivos pelos quais se deva ler Shakespeare hoje em dia, todos eles poderão ser encontrados em sua capacidade de investigar e compreender a fundo os processos do ser humano, tanto na condição de indivíduo, como de integrante de um corpo social. O bem comum da comunidade é o primeiro referencial de todas as obras teatrais shakespearianas, sejam elas comédias, peças históricas ou tragédias. (Heliadora, 2008, p.08)

Shakespeare foi capaz de superar a mera representação da realidade, em suas peças, ao compreender que a crise política de sua época estava além do absolutismo monárquico. É a concepção do autor, que percebe o direito enquanto instrumento político, que torna suas obras teatrais atemporais.

### 3 SHAKESPEARE E O ESTUDO DO DIREITO

É provável que o Bardo tenha nascido em 1564, na pequena cidade de *Stratford-upon-Avon*, e frequentado a escola pública. Seu pai, John Shakespeare, mesmo sem ensino formal, alcançou o cargo de Juiz de paz e por um tempo obteve prestígio, mas foi afastado do cargo depois de contrair dívidas.

Em 1587, Shakespeare muda-se para Londres, mas falta de documentação da época fez com que os estudiosos literários intitulassem esse período de “anos perdidos” e especulam

que naquele momento o artista trabalhava na área jurídica, o que explicaria a associação das peças com o universo jurídico (Neves, 2019, p.41-43).

A “eterna contemporaneidade” (Heliadora, 1978, p.30) das obras do Bardo é evidenciada pelos dramas sociais e políticos, que comumente, eram construídos a partir de um problema jurídico, o que resultava o clímax da peça em uma cena de julgamento.

O universo criado por Shakespeare utiliza a lei e as experiências jurídicas para contar a história do homem e da civilização. É a literatura a responsável por mostrar que se esconde na linguagem jurídica relações de poder, culturalmente estruturadas (Skop, 2015, p.09), e as peças teatrais do Bardo são capazes de exemplificar o conflito dos atores sociais em busca do monopólio da interpretação das normas.

Após exposição das justificativas para o estudo jus literário das obras de Shakespeare, faz-se necessária uma apresentação resumida das peças escolhidas como objetos de análise do presente trabalho.

*Medida por medida* é uma comédia emblemática escrita em 1603, que trata da natureza da autoridade, exatamente quando James I, sucessor de Elizabeth I, assume o trono da Inglaterra.

Aqui está o enredo: Não sendo um bom fiscal das leis e igualmente negligente com o cumprimento delas, o Duque de Viena, Vicêncio, entende que adotar uma postura severa enquanto fiscalizador e operador da norma causaria um desgaste político à própria imagem de soberano. Por isso, Vicêncio recorre a um terceiro, a quem delega poderes para adotar as medidas impopulares.

Com fama de moralista, Ângelo, o escolhido pelo Duque, trata de executar leis antigas, que apesar de não terem sido formalmente revogadas, estavam em desuso. Assim, tornam-se novamente proibidas as relações sexuais antes do casamento, sob pena capital. E como forma de manutenção da lei, torna-se proibida a atividade dos bordeis

Todavia, o Duque que fingia viajar enquanto Ângelo cumpria os atos para que foi delegado, disfarça-se de frade para observar “se o poder muda os propósitos de alguém” (Shakespeare, 2014, p.35).

O que se pretende analisar com a obra selecionada são as relações construídas em volta do sistema judiciário e do próprio juiz e de que forma Shakespeare denunciava as relações de poder, que através das decisões ou sentenças, garantiam a manutenção de um *status quo*:

Poder, para Shakespeare, se constituiu em um jogo interativo-conflitivo permanente. Seu pensamento desvela o dissimulado em sua época, fortemente articulada na ideia não interativa, mas substancial e teológica de poder. Seu

teatro é um “espelho da política”, mas que superou o chamado “reflexo da superfície”, comum em autores da época elisabetana (Oliveira, 2015, p.33).

Compreender a temática do poder e da autoridade jurídica presente nas obra escolhidas será fundamental para a condução do estudo dos modelos de magistrados, como será trabalhado em sequência. E assim, demonstrar que se perdura no tempo os estereótipos dos julgadores e dos papéis que esses assumem dentro dos tribunais.

#### 4 UMA BREVE CRÍTICA AO DIREITO

Para compreender as relações de mando e obediência dentro do sistema judiciário brasileiro, é preciso voltar aos estudos da Teoria Geral do Direito e compreender alguns institutos e instrumentos. Partindo de uma análise marxista, evidencia-se, através das estruturas sociais, uma relação entre capitalismo, direito e Estado. Ao mesmo tempo em que o capitalismo dá existência ao direito, o direito possibilita a institucionalização das atividades do capital, enquanto o Estado, imprescindível na estruturação da sociedade capitalista, detém o monopólio do poder físico, político e jurídico (Mascaro, 2019, p.29).

Sendo intrinsecamente ligado ao capitalismo, o direito sempre assumirá um caráter ideológico. Por isso, é preciso questionar as teorias jurídicas que reforçam a fictícia face do sistema judiciário, uma vez que, o exercício do controle, necessário a manutenção do *status quo*, depende do fortalecimento de uma visão idealizada do direito (Oliveira, 2015, p.33).

A crença nas instituições públicas constrói-se quando as relações de poder se tornam inquestionáveis. Desse modo, o direito torna-se “um depósito de símbolos sociais” (Oliveira, 2015, p.22) e o juiz, cercado por um aspecto mitológico, seria o guardião da justiça. Spengler (2019) explica que o juiz, enquanto símbolo do Poder Judiciário e está envolto por um mito. Esse mito, construído na narrativa subjetiva, diviniza a figura do juiz, colocando-o como portador da imparcialidade e por isso, o único capaz de julgar.

Tal construção não se sustenta. Ainda que a imparcialidade fizesse parte da condição humana, o direito das sociedades capitalistas estabelece uma relação de dominação. Mascaro (2019) demonstra que, a norma jurídica não é apenas instrumento do Estado, mas uma imposição de poder. Logo, se a subjetividade está presente na própria norma jurídica, o juiz, ainda que neutro, garante a manutenção da ideologia dominante.

Portanto, é preciso desmistificar o juiz e as instituições jurídicas. Nesse sentido, François Ost (1993) problematiza os símbolos associados ao Poder Judiciário ao formular a noção de “modelos de Juiz”. O jurista, em sua teoria, construiu três modelos de juiz, baseando

sua construção no modo com que cada um desempenha as atividades jurisdicionais. As proposições de Ost continuam atuais, sendo capazes de revelar as “divergências pragmáticas na compreensão de teorias, valores e discursos jurídicos, que informam e condicionam os limites e as possibilidades jurisdicionais” (Azevedo, 2012, p.33).

## 5 OS TRÊS MODELOS DE JUÍZ: JÚPITER, HÉRCULES E HERMES

François Ost constrói os *modelos* comparando o juiz aos deuses da mitologia grega. Assim, o primeiro é o modelo “Jupiterino” ou o Juiz Júpiter que defende um direito hierárquico e piramidal:

Siempre proferido desde arriba, de algún Sinaí, este Derecho adopta la forma de ley. Se expresa en el imperativo y da preferencia a la naturaleza de lo prohibido. Intenta inscribirse en un depósito sagrado, tablas de la ley o códigos y constituciones modernas. De ese foco supremo de juridicidad emana el resto del Derecho en forma de decisiones particulares. Se dibuja una pirámide, impresionante monumento que atrae irresistiblemente la mirada hacia arriba, hacia ese punto focal de donde irradia toda justicia. Evidentemente ese Derecho jupiterino está marcado por lo sagrado y la trascendencia. (Ost, 1993, p.170)

Trata-se de um juiz positivista. Hans Kelsen em *Teoria pura do direito* (1934), defendia que o direito precisava ser uma ciência técnica e, para isso, precisava ser separado dos fenômenos jurídicos. Não comportando interdisciplinaridades, o fato jurídico somente seria analisado por um sentido normativo:

A ciência do direito não será, para Kelsen, uma sociologia do direito, nem tampouco uma filosofia do direito. Não é especulativa nem empírica no sentido de atrelada a fatos. A teoria pura do direito é normativa: o entendimento normativo ilumina juridicamente os fatos. Por isso, a ciência do direito é uma ciência técnica, lastreada numa apreensão em segundo grau dos fatos. O fato somente é considerado cientificamente para o direito enquanto iluminado por um sentido normativo (Mascaro, 2016, 301).

A fim de alcançar o verdadeiro núcleo do direito, é preciso afastar do conhecimento jurídico qualquer entendimento do direito enquanto: fato econômico, político e moral. Mesmo que no contexto factual o direito se misture com outros fenômenos, enquanto ciência, deve ser objetivo e cerrado (Mascaro, 2016, p.303). Assim, o direito poderá operar de modo lógico, afastado da moral e das verificações empíricas.

O jurista Arnaldo Vasconcelos (2003, p.208 *apud* Mascaro, 2016) demonstra que o pensamento de Kelsen é frágil e incompatível com a realidade da vida social. Ao afastar o ideal

teórico da realidade prática, a experiência jurídica torna-se inexistente. E mais, ao afastar a lógica material ou dialética, Kelsen possibilita que o ideal anti-ideológico, presente em sua teoria, transforme-se em ideologia.

O Juiz Júpiter é reducionista, aplica a lei de modo restrito e é incapaz de reconhecer outras formas de satisfazer o direito, a não ser a positivada pelo Estado (Azevedo, 2012, p.33). Como explica Ost (1993), em sua teoria, o direito jupiterino entende que a legalidade é a condição necessária para a validade da regra, e ao Juiz Júpiter não compete questionar a natureza da legalidade ou efetividade.

Se o Juiz Júpiter é o homem da lei, o Juiz Hércules é o engenheiro social (Ost, 1993, p.170), pois em suas interpretações é capaz de extrapolar a letra da lei, moldando-a conforme a circunstância. Nesse caso, é a efetividade que orienta a aplicação do direito, a norma é limitada aos atos do processo e à vontade do Juiz Hércules:

Se asiste aquí no solamente a una atomización de lo jurídico, disperso en una multitud de decisiones, sino también, y fundamentalmente, a una disolución de lo normativo que se agota en una colección dispersa de manifestaciones esporádicas de voluntad. La decisión, en estas condiciones, ya no recoge nada de lo normativo de la regla (por definición ausente) y se analiza desde ahora como «el hecho del juez» que ninguna regularidad normativa quiere validar (Ost, 1993, p.178).

Como explica Azevedo (2012), do Direito Jupiterino infere-se a existência de um monismo jurídico e político, uma racionalidade dedutiva e linear, bem como, a concepção do tempo orientada para o ideal de progresso, também positivista. Enquanto isso, o subjetivismo do Direito Herculano ao primar pela situação concreta, rompe com a lógica, produzindo inconsistência jurídica.

Por fim, o Juiz Hermes. Nesse modelo, compreende-se que a lei não possui todas as previsões e a multiplicidade de atores jurídicos é fundamental para encontrar novas maneiras de satisfazer o direito:

No modelo de Hermes, o juiz passa a ser um grande mediador e comunicador, capaz de conectar os diversos discursos, esparsos e concorrentes, na construção intersubjetiva para a solução dos casos concretos. É um juiz prudente que vislumbra soluções levando em conta o caráter indeterminado e inacabado do direito, desconfiando sempre de discursos de verdade únicos e imutáveis (Azevedo, 2012, p.33).

Portanto, o Direito Hermético ao romper com o falso ideal de neutralidade das teorias positivistas e questionar os atos de vontade do Direito Herculano, pretende através dos

Princípios Jurídicos “preencher espaços no maciço piramidal de normas que, insistindo em sua rigidez, serve de modelo a concepções anacrônicas de direito” (Azevedo, 2012, p.45). Para que esse modelo seja alcançado, é preciso que a filosofia do direito seja crítica e transformadora.

A mera oposição aos sistemas Juspositivistas não faz da filosofia jurídica crítica. É preciso entender o direito como uma manifestação do poder dentro e fora das leis, controlador das grandes decisões instauradoras da ordem e da exceção (Mascaro, 2019, p.29). A investigação profunda do ordenamento jurídico, das relações sociais e econômicas, só será possível quando conduzida pela filosofia marxista.

São as compreensões marxista sobre o direito e os *Modelos de juiz* (1993) que direcionarão o estudo das personagens: Ângelo e Duque.

## **6 MEDIDA POR MEDIDA: “SE O PODER MUDA OS PROPÓSITOS DE ALGUÉM, VEREMOS QUEM SÃO NOSSOS FINGIDORES”**

É provável que *Medida por medida* tenha sido escrita em 1603 e encenada pela primeira vez na corte inglesa em 26 de dezembro de 1604. A peça foi uma forma de testar o novo monarca James I, que, ao assumir o trono inglês, reavivou uma antiga lei. Tal norma condenava à morte os divorciados que se casassem novamente enquanto o ex cônjuge estivesse vivo, situação muito similar a descrita no enredo da peça (Boas, 1896, p.375).

Quanto à fonte para a construção da história *Medida por Medida*, presume-se que tenha sido uma coleção de contos intitulada *Hecatombithi* (1565), escrita pelo poeta italiano Giovanni Battista Giralaldi (1504-1573), sob o pseudônimo de Cinthio, ou a versão intitulada *Promos and Cassandra* (1578) traduzida e adaptada por George Whetstone (Boas, 1896, p.358).

Em *Hecatombithi*, Ludovico, um jovem de 16 anos, é sentenciado à morte por estuprar uma jovem. Exitia, irmã de Ludovico, implora pela vida do irmão ao representante Juris, que se apaixona pela jovem e garante perdoar Ludovico se ela se deitar com ele, mediante promessa de casamento. Exitia aceita as condições de Juris, mas é enganada. O representante manda executar Ludovico e quebra a promessa de casamento. Sendo assim, a jovem apela para o Imperador que obriga Juris a casar-se com Exitia e depois sentenciar-o à morte. (Boas, 1896, p.358)

São algumas as mudanças na versão de Shakespeare. De início, a alteração dos nomes: Ludovico é chamado de Cláudio; Exitia passa a ser denominada Isabella; Juris é nomeado como Ângelo e o Imperador é o Duque. Assim, na nova versão, Cláudio não é sentenciado por crime de estupro, mas por ter mantido relações sexuais com Isabella antes do casamento:



**Lúcio** – Salve, virgem (se for este o caso. Mas esse rubor no rosto revela que este é o caso). Poderia por favor me ajudar e me levar à presença de Isabella, uma noviça dessa casa, a linda irmã de seu infeliz irmão Cláudio

**Isabella** – Por que “infeliz irmão”? Pergunto principalmente porque devo-lhe dizer que sou Isabella, irmã de Cláudio.

**Lúcio** – Gentil e bela senhorita, o seu irmão lhe manda lembranças. Para não entediá-la com detalhes, adianto que ele está na prisão.

**Isabella** – Ai de mim! Por que motivo?

**Lúcio** – Por um motivo pelo qual, fosse eu o juiz ele deveria receber seu castigo na forma de agradecimentos: engravidou a amiga. (Shakespeare, 2014, p.36-37)

Além disso, o Bardo utiliza de um artifício comum em suas comédias, a troca de identidade entre os personagens, para alterar o enredo. Sendo assim, na versão de Shakespeare, na noite em que Isabella deitar-se-ia com Ângelo, a jovem troca de lugar com Mariana, com quem anos antes Ângelo jurou casar-se, mas descumpriu a promessa:

**Mariana** – Exatamente, milorde, pois o meu marido é Ângelo, o que pensa que nunca se deitou comigo nem conheceu o meu corpo, mas sabe (isto é o que ele pensa) que se deitou com Isabella e conhece o corpo dela.

**Ângelo** – Isso é uma fraude, e muito esquisita. Vamos ver o teu rosto.

**Mariana** (*retirando o véu*) – Já que o meu marido pede, agora descubro o rosto. Este é aquele rosto, Ângelo de crueldade, que uma vez tu juraste que valia a pena contemplar. Esta é a mão que se entrelaçou com a tua diante de um contrato de casamento. Este é o corpo que livrou Isabella do compromisso e satisfez o teu no lugar de encontros amorosos do teu jardim; este é o corpo que fez as vezes dela, a pessoa imaginada. (Shakespeare, 2014, p.121)

Utilizando ainda da troca de identidades entre os personagens, Shakespeare altera o enredo e dessa vez poupa a vida de Cláudio:

**Preboste** – Ai de mim, como eu poderia? Tenho a hora definida e uma ordem expressa, e respondo pessoalmente por entregar a cabeça de Cláudio diante dos olhos de Ângelo. Estou tão condenado quanto ele se não cumprir estas instruções em todos os detalhes.

**Duque** – Pelos votos de minha ordem, eu lhe dou garantias de que estará seguro. Se minhas instruções servem de guia para o senhor, leve esse Bernardino à morte agora de manhã e entregue a cabeça dele à Lorde Ângelo

**Preboste** – Ângelo conhece os dois e saberá reconhecer os traços de um e de outro.

**Duque** – Ah, mas a morte é um potente disfarce, e o senhor pode ajudar: raspe a cabeça dele, escove e amarre a barba e diga que foi este o desejo do penitente, apresentar-se de cabeça limpa para a morte. O senhor sabe que isso é prática comum. Caso lhe aconteça alguma coisa por causa disso, mais do que agradecimentos e votos de boa fortuna, pelo meu santo protetor, eu mesmo vou defendê-lo e com minha própria vida. (Shakespeare, 2014, p.100-101)

Por fim, na versão de Shakespeare, Ângelo, que faz o papel de representante do Duque, não é condenado a execução, mas é obrigado a honrar a promessa de casamento com Mariana:

**Duque** – Venha cá, Mariana – agora me diz: Tinhas tu um contrato de casamento com essa mulher interrogação

**Ângelo** – Tinha, milorde

**Duque** – Vá, leve ela daqui e case-se com ela imediatamente. Ministre o sacramento, frei. Depois de consumada a cerimônia traga-o de volta. Vá com ele, Preboste. (Shakespeare, 2014, p.127)

*Medida por medida* é tratada como uma “peça-problema”. Isso porque, em 1623, John Heminge e Henry Condell, atores da companhia de teatro *The King’s Men*, se propuseram a organizar as trinta e seis peças de Shakespeare em um livro publicado como *The First Folio*. Os responsáveis pela catalogação arrolaram *Medida por medida* como uma comédia.

É o contraste entre humores obscenos e a dramaticidade das tragédias que justifica a rotulação de *Medida por medida* enquanto uma “peça problema”. Capaz de migrar entre as classificações e gêneros literários, a “peça problema” trata das situações que surgem na sociedade, problemas morais ou políticos, em abstrato e sem referência às peculiaridades da natureza humana (Tillyard, 1961, p.09).

Outras controvérsias estão descritas no livro *Shakespeare Reshaped* (1993) de Gary Taylor e John Jowett. Os autores defendem a tese de que o atual texto da obra *Medida por medida* é na verdade um resultado de diversas alterações feitas por Thomas Middleton. Argumenta-se que a peça original teria como cenário a Itália, o que justificaria inclusive os nomes das personagens, mas que Middleton mudou o cenário para Viena. Atribui-se também a Thomas Middleton a construção das cenas humorísticas e imorais, responsáveis pela confusão da classificação de *Medida por medida* como uma comédia (Barroso, 2014, p.13).

Quanto ao título, *Medida por medida* é parte da fala do Duque ao final do ato 5: “Um Ângelo por um Cláudio! A pressa sempre recompensa a pressa e com a morosidade é que se responde a morosidade. Uma coisa só fica quite com uma coisa igual, sempre medida por medida” (Shakespeare, 2014, p.129). O discurso do personagem faz referência à passagem bíblica “Não julgueis, para que não sejais julgados. Porque com o juízo com que julgardes

sereis julgados, e com a medida com que tiverdes medido vos hão de medir a vós” (Bíblia, Mateus, 7, 1-2), justificando para muitos estudiosos que a obra se trata de uma alegoria cristã.

Mas é possível ainda interpretar essa passagem com a Lei de Talião, que tem como máxima a relação de equilíbrio entre o crime e a punição (Duarte, 2009, p.75). Partindo dessa máxima, a fala “Medida por Medida”, do Duque, buscava igualar a pena de Ângelo à pena de Cláudio. O Duque, ao buscar mediar os conflitos jurídicos existentes na peça, parece em primeiro momento se comportar como um Juiz Hermes.

No entanto, cabe lembrar que Ângelo só assume o posto de representante em Viena porque Vicêncio agia como um Juiz Hércules:

**Duque** - Temos estatutos muito estritos e leis rigorosas (bridas e freios necessários a ervas daninhas e teimosas) que nestes quatorze anos nós deixamos cair em desuso, como um velho leão que não sai mais de seu esconderijo para caçar. Agora, como pais tolos amarramos em Vara os ameaçadores ramos do vidoeiro só para deixá-la à vista dos filhos (não para usar mas para aterrorizar e, com o tempo, ela passa a ser motivo mais de deboche que de medo, e assim são os nossos decretos: inertes como coisa imposta, são vistos como coisa morta, e a licenciosidade pinta e borda bem debaixo do nariz da justiça e o Nenê é quem bate na ama e o decoro vai por água abaixo (Shakespeare, 2014, p.34).

O Duque não oculta o interesse político na escolha de Ângelo para ser seu representante: “Impus a Ângelo essa incumbência e ele poderá escondido na sombra do meu nome atingir o alvo na música e ao mesmo tempo preservar de cair em desgraça nessa briga a minha pessoa” (Shakespeare, 2014, p.35). Era preciso restaurar a ordem em Viena e o novo representante deveria agir como um Juiz Júpiter, objetivista:

**Ângelo** - Condenar o crime e não o seu agente? Ora, todas as faltas são condenadas antes mesmo de cometidas. Minha função seria meramente caricatural se eu fosse penalizar os crimes cujas penas estão previstas na lei deixasse o agente do crime se safar (Shakespeare, 2014, p.53).

Na peça de Shakespeare é possível observar Ângelo I e Ângelo II, o personagem transforma-se de senhor das leis para senhor dos sentidos (Streck, 2019, p.233). Isso pois o ideal ético buscado pela personagem é irreal, portanto, inalcançável. Do objetivismo positivista para o subjetivismo jurídico, Ângelo corrompe o poder ao próprio benefício:

Ângelo – Admitamos que não há outro meio de salvar-lhe a vida (e eu não defendo este, nem qualquer outro), mas falemos em teoria: que você, a irmã dele, descobrindo-se desejada por uma pessoa tal que tivesse crédito junto ao juiz, ou mesmo pudesse estar dos grilhões da lei que a todos une porque a todos restringe, e que não houvesse meio neste mundo de salvá-lo, exceto se

“você entregasse o tesouro do seu corpo a este suposto homem. Do contrário, é deixá-lo sofrer. O que você faria?” (Shakespeare, 2014, p.65).

Ângelo II é capaz de demonstrar a fragilidade do modelo positivista que, ao separar a teoria jurídica da realidade, não antecipou as possibilidades da submissão da norma aos interesses pessoais do julgador.

Shakespeare escrevia em uma época de tensões. Mascaro (2016) explica que no Renascimento as guerras religiosas, a ascensão do protestantismo e o humanismo intensificaram os pensamentos filosóficos e jurídicos que questionavam os limites da teologia. Nesse contexto, o absolutismo surgiu para reforçar o poder do Estado e deslocar a discussão filosófica e jurídica para a forma da lei.

Esse contexto histórico e político está presente em grande parte das peças teatrais do escritor, mas não se trata de mero cenário. Shakespeare foi capaz de observar criticamente as estruturas sociais e as relações de poder existentes, na forma de um “contrapoder” (Heliodora, 1978, p.108-110). Ainda que o objeto de observação fosse o Absolutismo Inglês, as problemáticas trabalhadas pelo autor não se restringem às experiências inglesas, nem mesmo se esgotam com o passar dos séculos.

Ao construir personagens, como os apresentados anteriormente, “Shakespeare, no início do século XVII, antecipa a discussão hermenêutica que será o centro das preocupações dos juristas do século XIX até os nossos dias” (Streck, 2019, p.231).

## 7 DIREITO, PODER E ESTADO

As inquietações jusfilosóficas quanto ao poder e o direito estão geralmente relacionadas ao exercício do comando e obrigação. “Diz a doutrina jurídica que aquilo que não é proibido (e nós diríamos, ou obrigatório) é permitido” (Aguilar, 1984, p.50), isso implica dizer que na relação entre direito e sociedade as normas proibitivas não são exercidas entre dois indivíduos, mas entre os indivíduos e o Estado.

É evidente que a preocupação em analisar as relações de mando e obediência, bem como, o poder, intrinsecamente, relacionado ao direito e ao Estado, não era objetivo exclusivo de determinados setores jusfilosóficos. Entretanto, são as avaliações marxistas que, ao alcançar a raiz do direito conseguem explicar o fenômeno do poder nas sociedades.

Nesse campo, destaca-se o trabalho do russo Petr Ivanovich Stutchka, membro do Comissariado do Povo para a Justiça da URSS, com a obra *Direito e luta de classes* (1921). Nos estudos, Stutchka demonstra que o direito, suas interpretações e aplicações, seguem uma ordem fabril de produção, podendo ser definido como: “O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominantes e tutelado pela força organizada desta classe” (Stutchka, 1921, p.16).

Isso pois, o direito enquanto produto e expressão da luta de classes, se revela tanto num nível formal e prático, quanto num nível psíquico, através das interpretações dos juristas:

Além disso, existe uma *terceira forma* que, segundo uma conhecida expressão de Petrazickij, podemos chamar de *forma “intuitiva”*: a “emoção” psíquica interna, que o indivíduo sente nas diversas relações sociais, o juízo que emite sobre elas sob o ponto de vista da “justiça”, da “consciência jurídica interna”, do “direito natural” etc., ou, por outras palavras, da *ideologia*. (Stutchka, 1921, p.79)

Portanto, Stutchka apresenta de forma clara, o papel das instituições jurídicas, conseqüentemente dos operadores do direito, no exercício do poder e da dominação de uma classe pela outra. Existe uma ideologia que determina, orienta, a tomada de decisões jurídicas e as interpretações da norma. Para Stutchka, mesmo o direito sendo expressão da luta de classes, seria possível se pensar um direito proletário. Não podendo esse direito existir dentro da sociedade burguesa “porque ao introduzir o ponto de vista revolucionário (de classe) no conceito de direito *justificaria, e inclusive, legalizaria a revolução proletária*” (Stutchka, 1921, p.17).

Por mais que a teoria construída em *Direito e a luta de classes* tenha demonstrado a complexidade do fenômeno jurídico e aproximado o direito do pensamento marxista, Stutchka trata as classes sociais como “elementos capazes de alterar as histórias” (Mascaro, 2016, p.408), logo, “não levou o marxismo à suas últimas premissas” (Mascaro, 2016, p.408). Foi Pachukanis, em face da obra de Stutchka, que propôs uma análise mais profunda das relações entre direito e modo de produção.

Pachukanis compreende que as estruturas jurídicas não deveriam ser observadas a partir das relações complexas, mas das relações simples, pois essas correspondem ao núcleo daquelas. Ao propor em sua obra que o direito era mais do que “um problema de relações sociais” (Mascaro, 2016, p.408) direcionou seu estudo às explicações sobre a institucionalização das relações sociais, às raízes da lógica jurídica e razão que justificaria a norma jurídica ser revestida com o conteúdo de classes:

A nosso ver o companheiro Stutchka expôs corretamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema de relações sociais. Porém, em vez de se pôr a investigar a objetividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, mesmo estando esta circunscrita a características de classe. Na fórmula geral dada por Stutchka, o direito já não figura como relação social específica, *mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvaguarda estes interesses através da violência organizada*. Neste sistema de classe, o direito não pode, por conseguinte, ser separado de modo algum, enquanto relação, das relações sociais em geral, e então Stutchka já não está habilitado a responder à insidiosa questão do professor Rejsner: como é que as relações sociais se transformaram em instituições, ou ainda, como é que o direito se tornou aquilo que é? (Stutchka, 1921, p.25)

Diferente da teoria prática proposta por Stutchka, a obra *Teoria geral do direito e marxismo* (1921), Pachukanis relaciona o direito com os conceitos de superestrutura, desenvolvidos por Marx, e assim conclui que a “superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política” (Pachukanis, 1924, p.25), então as relações políticas, desenvolvidas pela existência do Estado, surgem das relações de produção e de domínio da propriedade e as relações jurídicas proclamam as leis necessárias para a proteção desse sistema de produção. Sinteticamente: “É necessário que exista relação econômica de troca para que a relação jurídica do contrato de compra e venda possa igualmente nascer” (Pachukanis, 1924, p.29).

Ao constatar que as estruturas jurídicas são construídas pelo modo de produção material, entende-se que o conteúdo da lei só poderá ter uma relação econômica (Pachukanis, 1924, p.30). Partindo dessa premissa, as discussões que envolvem o direito subjetivo e o direito objetivo só podem acontecer no campo da jusfilosofia burguesa, ainda que essa seja insuficiente para determinar o porquê das contradições existentes. Sob o viés marxista, os interesses privados são a forma do direito, e qualquer que seja sua aplicação, integrariam na manutenção da sociedade burguesa.

Nesse sentido, relacionando a teoria de Pachukanis aos modelos de Juízes propostos por François Ost (1903), o Juiz Júpiter e o Juiz Hércules não podem ser lidos como dois extremos ou modelos que contrariam a ordem, mas consequência esperada de uma sociedade estruturada por classes. Em *Medida por medida* (1603), Shakespeare, ainda que não partisse de uma análise marxista, compreende o mesmo ao construir o objetivismo e o subjetivismo em um único personagem. Ângelo, portanto, não é um personagem contraditório, pois todas as suas decisões integram a manutenção das relações de poder.

Como explica Alysso Mascaro (2016), a filosofia de Pachukanis descarta a menor hipótese de neutralidade das instituições jurídicas, pensamento que existia na teoria de Stutchka

e justificaria o direito proletário, pois o “poder de um homem sobre o outro expressa-se na realidade como o poder do direito, isto é, como o poder de uma norma objetiva imparcial” (Pachukanis, 1924, p.53). O direito não poderá ser compreendido como um instrumento útil ou “aparato à serviço da burguesia”, uma vez que esse é *necessário* ao capital (Mascaro, 2016, p.416).

No que concerne ao exercício do poder, Pachukanis utiliza as explicações de Engels quanto ao surgimento do Estado. O entendimento de que o Estado foi constituído para que os sujeitos da luta de classes não se aniquilem, e que para isso seria necessário a instauração de um poder delimitado acima da sociedade, que funcionaria como um regulador fundamental, equilibrando as classes de modo neutro, é uma premissa falsa. A existência do Estado significa, a coexistência entre burgueses e proletariados, logo, não existe equilíbrio, mas a legitimação da exploração. Sendo “a essência do poder do Estado como a violência organizada de uma classe da sociedade sobre a outra” (Pachukanis, 1924, p.53).

O Estado jurídico é por assim dizer, uma ficção burguesa, que ao institucionalizar a propriedade privada e construir a forma jurídica moldada nas atividades mercantis, substituiu a ideologia religiosa, que dominava a sociedade por meio do mito da nobreza e do rei como representante de Deus, tornou a propriedade privada um fato material e essencial para o exercício do poder:

A propriedade burguesa capitalista deixa, conseqüentemente, de ser uma posse flutuante e instável, uma posse puramente de fato, passível de ser contestada a todo momento, e também de ser defendida a mão armada. Ela transforma-se num direito absoluto, estável, que segue a coisa por todo lado e que, desde que a civilização burguesa espalhou seu domínio a todo o globo, é protegida em todo o mundo pelas leis, pela polícia e pelos tribunais (Pachukanis, 1924, p.38)

Ao encararmos o Duque, personagem de *Medida por medida*, como uma metáfora do papel do Estado, evidenciamos a falsa neutralidade das instituições, que buscam a legitimação política. Como explicado anteriormente, o Duque delega o exercício do poder à Ângelo para que sua imagem de monarca não caísse em desprestígio. Quando as atividades jurisdicionais de Ângelo se tornam mal vistas pela sociedade, o Duque interfere de modo apaziguador. Tal atitude contribuí para o fortalecimento da imagem do monarca.

## 8 O DIREITO E O JUIZ HERMES

De fato, as análises propostas pelos juristas marxistas demonstram que o direito não está direcionado ao bem-comum, compreendendo aqui as perspectivas juspositivistas do direito-natural, e por isso, as verdadeiras necessidades sociais são subjugadas pelo interesse do mercado. Isso não significa dizer que inexistem atribuições sociais ao direito, ou que esse deveria forjar-se em *economicismo*:

O economicismo é uma leitura rasa da compreensão da totalidade das relações sociais sob o capitalismo. Tal visão dá muito mais ênfase ao desenvolvimento das técnicas e dos meios de produção do que, propriamente, à luta das classes oprimidas. Por isso, a tendência economicista, ao compreender a totalidade das relações sociais, acentua muito mais as *forças produtivas* – a riqueza material, o nível de desenvolvimento tecnológico, intelectual e científico, as novas tecnologias – do que as *relações de produção*, isto é, as relações de contradição e as lutas dos trabalhadores contra o capital (Mascaro, 2016, p.457).

Mascaro (2016), demonstra que o direito já foi tratado como uma superestrutura das relações econômicas capitalistas, ou seja, preocupando-se apenas com o ramo tributário, durante parte do governo de Stalin. Em oposição a esse pensamento simplório, destaca-se Ernst Bloch. As novas metodologias jurídicas resgatavam da obra de Marx a totalidade das relações sociais para o estudo do direito. E ainda, rejeitavam a concepção de neutralidade do direito ou das estruturas jurídicas, mesmo que esses estivessem à disposição do Estado Socialista.

Nesse novo cenário, o que guia os juristas marxistas é a busca pelo justo, que não poderia ser um conceito universal e rígido, nem mesmo individual, refém da ideologia:

Para Marx, cada grande estrutura de relações econômicas da história chamará por justo o perfeito funcionamento de sua engrenagem. Assim, no modo de produção escravagista, a prevalência da força como mando é considerada justa. No modo de produção feudal, o cumprimento da vassalagem é chamado por justo. No modo de produção capitalista, a circulação das pessoas e das mercadorias por meio de contratos nos quais se dê formalmente a autonomia da vontade é tida por justo, pouco importando as desigualdades profundas dessa mesma sociedade, nem tampouco sendo levada em conta a exploração de classe (Mascaro, 2016, p.490)

Quando as teorias marxistas denunciam as injustiças do capitalismo e apontam para o socialismo como a única maneira de se alcançar a verdadeira justiça, longe dos ideais burgueses em que a liberdade existe para legitimar o livre comércio, significa dizer que a perspectiva do futuro é que determina a expectativa da justiça. É Ernst Bloch quem constrói a mais densa teoria quanto o futuro das sociedades e do direito.



A obra de Bloch não é um manual de condutas para juízes ou um “passo a passo” para revolucionar o direito, mas um estudo filosófico que propõe uma nova moral, que diverge das demais filosofias marxistas, que até então, trataram apenas de denunciar as contradições evidentes nas sociedades burguesas, pois propôs mais vigor ao direito:

Para o direito, que chegando ao auge da mecânica capitalista sacralizou a condição dos juristas como técnicos sem objetivos últimos, o reclame de Bloch a uma radicalidade da sociedade justa e da dignidade humana, que se alce para além do Estado e da dominação institucional, é um contraste que pode forçar a existência jurídica a dar-se um sentido político-histórico transformador. Para Bloch, é chegado o tempo de concretizar o justo (Mascaro, 2016, p.10)

Bloch trabalha a partir da separação entre socialismo científico, socialismo utópico, que passa a ser chamado de socialismo abstrato e socialismo concreto. Enquanto as primeiras definições e classificações surgiram de uma organização vulgar do pensamento socialista, o conceito de Socialismo Concreto foi desenvolvido pelo jurista: “A compreensão das reais situações históricas, suas contradições, suas razões e as possibilidades de sua superação constituem a utopia concreta” (Mascaro, 2016, p.493), sendo a utopia concreta a esperança das resoluções sociais.

Diante das explicações, responde-se o questionamento: “seria possível alcançar o modelo de Juiz Hermes proposto por Ost?”. À luz das explicações de Bloch, não. A teoria de Bloch é tão radical quanto o próprio marxismo. Ao estendermos o conceito existencialista, mas histórico-dialético e, portanto, mutável, do *ser-ainda-não* ao direito, alcança-se o fim do Estado e das instituições jurídicas.

Porém, diferente dos demais autores marxistas, Ernst reconhece que é do conceito do *hoje* que se extrai a possibilidade do *amanhã* (Mascaro, 2016, p.496) e assim, seria preciso invocar nos juristas “o sentimento jurídico que se manifesta no explorado” (Mascaro, 2016, p.497). Esse jurista, capaz de manifestar o sentimento jurídico do explorado, difere-se de qualquer outro modelo de juiz pois não age conforme o idealismo e não está sujeito a *ideologia*, pois apoia-se na utopia concreta:

A utopia, portanto, é uma *dialética antecipadora*, isto é, uma superação do ser pelo devir. Isto a distingue de quaisquer formas analógicas com as quais ela é geralmente confundida. Seguindo-se Ernst Bloch pode-se perceber claramente que ela não é apenas uma projeção de nossos próprios interesses, pois ela visa o interesse coletivo. Ela se distingue da ideologia porque ela *constrói* um mundo e vive da esperança de um futuro, e não de ilusões. Ela não pode ser incorporada ou explicada pelos arquétipos, pois é fundamentalmente *progressiva* e se volta para o futuro. Ainda que possa ser confundida à

primeira vista com os ideais, ela distingue-se deles por suas dimensões *concretas* e por seu dinamismo dialético. Enfim, ela não tem nada a ver nem com as alegorias nem com os símbolos, pois estes induzem a uma repetição dos exemplos do passado, enquanto a utopia *inova* (Furter, 1965, p.21 *apud* Mascaro, 2016, p.494).

A utopia jurídica deve principalmente ater-se à busca da dignidade humana, longe do conceito burguês de dignidade humana, pois trata-se de “práxis da justiça” (Mascaro, 2008 p.188), que deve orientar a caminhada para a sociedade socialista. O modelo de Juiz Hermes, deverá orientar a trajetória do direito para o fim da dominação jurídica.

Não é possível esperar do direito a capacidade ou orientação revolucionária e como explica Alysson Mascaro (2016), não será possível encontrar em Bloch os passos da libertação, nem mesmo a prova de que o amanhã é possível, a teoria aqui apresentada é apenas o chamado à possibilidade.

## 9 CONCLUSÃO

No decorrer da presente monografia discorreu-se acerca dos modelos de Juiz presentes na obra de Shakespeare, tem por intuito analisar as relações de poder no exercício das atividades jurisdicionais. A partir da análise literária e dos casos concretos, foi possível demonstrar que as relações de poder no exercício das atividades jurisdicionais e os modelos de juiz, desenvolvidos por François Ost, perduram-se no tempo.

Verificou-se que a interdisciplinaridade é ferramenta essencial para o estudo do direito e para a pesquisa jurídica, pois ao estimular a expansão do objeto analisado, permite desvincular o saber jurídico da formalidade e da abordagem convencional. A particularidade do enfoque zetético jurídico, que possibilita convergir o estudo do direito à arte e, nesse caso, à literatura, possibilita a humanização da formação jurídica e da capacitação crítica dos operadores do direito.

A metodologia adotada no desenvolvimento do trabalho demonstra que a literatura é instrumento essencial para a constatação da história do pensamento jurídico e para a formação humanística dos operadores do direito. A partir das análises marxistas da filosofia crítica, foi possível compreender o papel do direito para a construção da sociedade de classes e das interpretações da norma para a manutenção do *status quo*.

As discussões sobre o exercício do direito enquanto poder e o uso da atividade jurisdicional para manutenção do *status quo*, aqui descritas, não se esgotaram nas obras de

Shakespeare, com o fim do absolutismo monárquico ou com este trabalho. Das contribuições do direito à literatura ainda há muito a ser pesquisado. Definitivamente, as obras literárias capazes de sintetizar a essência humana e as condições de mazela da sociedade continuarão servido como objeto de estudo, até que se alcance a verdadeira igualdade

## 10 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1984. 184p.

AZEVEDO, Silvagner Andrade. Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. *Revista Direito Público*. Brasília, v. 8, n. 44, p.32-46, 2011.

BARROSO, Ivo. Apresentação. In: SHAKESPEARE, William. 2. ed. *Medida por medida*. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2014. p. 11-17.

BÍBLIA, N. T. Mateus. In: *Sagrada bíblia*. Barueri: Nostrum Editora, 2014. p. 5298.

BOAS, Frederick S.. *Shakspeare and his predecessor*. Londres: Rupa & Co., 1963. 524p.

DUARTE, Melina. A Lei do Talião e o princípio entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. *Revista Eletrônia Estudos Hegelianos*. v. 6, n.10, p. 75-85, jun. 2009.

HELIODORA, Bárbara. *Expressão dramática do homem político em Shakespeare*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. 338p.

HELIODORA, Bárbara. *Por que ler Shakespeare*. São Paulo: Globo, 2008. 96p.

NEVES, José Roberto de Castro.6. ed. *Medida por medida: o direito em Shakespeare*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. 414p.

MASCARO, Alysson. *Utopia e direito: Ernest Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 198p.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2016. 531p.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2019. 284p.

OLIVEIRA, Maria Regina de. *Shakespeare e o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 147p.

OST, François. Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez. *Revista Doxa – Cuadernos de Filosofia del Derecho*, Universidad de Alicante, n. 14, p.169-194, 1993.

PACHUKANIS, E.B..*Teoria geral do direito e marxismo*.São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. 136p.

SHAKESPEARE, William. 2. ed. *Medida por medida*. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2014. 134p.

SKOP, Martin. Law and literature – a meaningful connection. In: *Filozofia publiczna i edukacja demokratyczna*, v. 04, n.01, p.06-20, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. O direito, a literatura, o mito e o juiz: construções em torno do verbo "decidir". *Revista De Estudos Constitucionais, Hermenêutica E Teoria Do Direito*, n.3, p.102-110, jan.-jun. 2011.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. 176p.

STRECK, Lenio. Os modelos de juiz e a literatura. In: STRECK, Lenio; KARAM, André (Org.). *Os Modelos de Juiz: Ensaios de Direito e Literatura*. São Paulo: Atlas, 2019. p.227-236.

TILLYARD. E.m.w. *Shakespeares history plays*. Edimburgo: Penguin Books, 1944. 249p.